



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CATALÃO
AVENIDA FARID MIGUEL SAFATLE, 520, SETOR CENTRAL, CATALAO -
GO - CEP: 75701-040

RTOrd - 0012645-40.2016.5.18.0141
AUTOR: DANIEL GEORGES REZENDE
RÉU: SINDICATO RURAL DE CATALAO

S E N T E N Ç A

"[...] o juiz não é um monólito, um burocrata, um convidado sem alma, a quem a lei não consinta, em nenhum instante, contribuir com suas experiências da vida, suas sensações, sua consciência sobre a finalidade social das normas legais e, também, sobre as circunstâncias dramáticas que, porventura, estejam a assinalar o caso concreto, de sorte a poder adotar, diante desse quadro, uma atitude menos dogmática e mais vanguardeira, na busca de uma efetiva realização da justiça - esse ideal imarcescível, que habita o coração do homem e contra o qual os sistemas jurídicos, submissos a certas ideologias políticas cruéis, insistem em conspirar."

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *A sentença no processo do trabalho*. LTr, 4ª ed., 2010, p. 24

PROCESSO: RTOrd 0012645-40.2016.5.18.0141

RECLAMANTE: DANIEL GEORGES REZENDE

RECLAMADA: SINDICATO RURAL DE CATALÃO

RELATÓRIO

DANIEL GEORGES REZENDE, propôs, perante a única vara do trabalho de Catalão-GO, ação trabalhista sob rito ordinário em face da reclamada SINDICATO RURAL DE CATALÃO, tendo dado à causa o valor de R\$36.000,00.

Disse o autor que o Sindicato requerido teria praticado inúmeras irregularidades no processo eleitoral, marcado por ausência de publicidade, manobras para indeferir a inscrição da "chapa 2", encabeçada pelo próprio autor, sonegação de prestação de informações, entre muitas outras, que teriam maculado o processo eleitoral e o tornaria nulo. Disse que as irregularidades praticadas pelo requerido teriam o único objetivo de perpetuação da atual diretoria, apresentada para a categoria como única opção. Em razão de tudo que alegou pediu a anulação da eleição para a diretoria do Sindicato requerido, intervenção no mesmo e realização de nova eleição a ser conduzida pelo Ministério Público do Trabalho. Pediu isso tudo em sede de tutela de urgência.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi negado, pelos motivos expostos na respectiva decisão.

Na audiência inicial, não obstante todos os esforços empreendidos não foi possível a conciliação das partes.

Em sede de defesa, o Sindicato requerido nega veementemente todos os fatos articulados pelo autor. Sustenta que todas as previsões legais e estatutárias foram obedecidas e que a "chapa 2", encabeçada pelo autor, teria tido sua inscrição indeferida por não ter regularizado pendências documentais, para o que teria sido atempadamente notificada. Lista uma série de irregularidades que teriam sido praticadas por membros da "chapa 2", enquanto estiveram no comando do sindicato, afirmando que o grupo liderado pelo autor é que teria projeto de perpetuação no poder. Contestou todos os pedidos.

Também juntou procuração e documentos.

Recebida a contestação, abriu-se oportunidade para impugnação-réplica.

Na audiência de instrução, ante a declaração das partes que não tinham mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual, com oportunidade para as razões finais escritas.

Novamente, não obstante todos os esforços empreendidos, não foi possível a conciliação das partes.

Após os autos foram ao MPT, para emissão de parecer. Em sua manifestação como fiscal da lei, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido.

Suficientemente relatada a lide (CPC/15, art. 489, caput, I), ausente nos autos qualquer tipo de nulidade ou pendência (CLT, arts. 794 e s.) e sem êxito as tentativas conciliatórias (CLT, arts. 764, 846, 850 e 831, caput), passo à discussão fundamentada do caso (CLT, art. 832, caput, e CPC/15, arts. 203, §1º, e 489, caput, II e §1º).

FUNDAMENTAÇÃO

1. ANULAÇÃO DE ELEIÇÃO. SINDICATO. DESOBEDIÊNCIA AO ESTATUTO E AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. TUTELA URGENTE.

Pretende o autor a anulação da eleição promovida pelo sindicato requerido, com determinação de intervenção no sindicato, com realização de nova eleição a ser conduzida pelo MPT. Aponta como principais argumentos para seu pleito: a) desobediência ao princípio da publicidade, previsto no estatuto, no que tange à divulgação da eleição; b) indeferimento imotivado e intempestivo da inscrição da "chapa 2"; c) recusa em franquear acesso a documentos do sindicato.

O sindicato requerido, a seu turno, sustenta a correção de todo o processo eleitoral. Disse que houve a devida publicidade nos limites do estatuto da entidade, o indeferimento da inscrição da "chapa 2", encabeçada pelo autor, teria ocorrido em razão da não regularização de falhas na documentação de vários integrantes da referida "chapa 2" e que jamais teria impedido qualquer afiliado do sindicato de ter acesso aos documentos da entidade.

Assim como concluiu o Ministério Público do Trabalho, penso que razão assiste ao reclamante.

Primeiro, porque, de fato, o sindicato requerido não tratou a eleição com a publicidade que exige o Estatuto da entidade.

O art. 43, parágrafo primeiro, do Estatuto, exige que o EDITAL de convocação seja publicado na sede do próprio Sindicato, na sede da Prefeitura, na sede do Fórum e em outros locais públicos, e o parágrafo terceiro, do mesmo art. 43, também prevê que sempre que possível a eleição deverá ter a divulgação complementada por qualquer outro meio publicitário.

O Fórum da cidade de Catalão foi o único local em que houve prova cabal, produzida pelo requerido, de que o edital das eleições foi mesmo afixado, f. 241, porque a declaração de f. 243, expedida por servidora da Câmara dos Vereadores, não faz qualquer referência ao Edital de Eleições.

Contudo, sequer a prova da divulgação no Fórum da Comarca de Catalão é válida, porque datada de 19.09.2016, quando o prazo para as inscrições das chapas já havia encerrado em 12.09.2016. O mesmo vale para a divulgação perante a Câmara de Vereadores, porque ainda que a referida declaração se referisse ao Edital de convocação para a eleição, a mesma é datada de 22.09.2016, quando o prazo para a inscrição de chapas já havia sido encerrado em 12.09.2016.

Não há, por outro lado, prova alguma de afixação do Edital de convocação para a eleição na sede da Prefeitura, como exige expressamente o Estatuto da entidade.

Outrossim, como bem lembrado pelo MPT, tendo o sindicato requerido base territorial também nos municípios de Ouvidor, Três Ranchos e Davinópolis (art. 1º, do Estatuto), é imprescindível que a divulgação da eleição, no mínimo com a afixação do Edital na sede da Prefeitura Municipal, se estendesse àqueles municípios.

Da mesma forma, em tempos de comunicações fáceis, on line, para qualquer lugar do planeta, é evidente que mesmo o Edital não prevendo especificamente o meio - nem poderia porque a versão do Estatuto juntada aos autos data de 1989, quando ainda nem se ouvia falar de internet e quando ainda não havia emissora de TV em Catalão-GO -, o Sindicato requerido naturalmente deveria ter providenciado a divulgação da eleição em outros meios de comunicação, rádio, TV, jornais ou, pelo menos, em um blog popular da cidade, meio de grande alcance na cidade de Catalão-GO.

Note-se que mesmo não prevendo os meios, o parágrafo terceiro do artigo 43 do Estatuto, contém expressa previsão programática no sentido de que sempre que possível a eleição deveria ser divulgada por outros meios publicitários, de modo que feita a adaptação da referida previsão para os dias atuais, não se imagina que a eleição do Sindicato Rural de Catalão-GO, que congrega boa parte da elite catalana, cidade próspera com duas emissoras próprias de TV, várias rádios, vários jornais, vários blogs populares, vários portais de anúncio, não merecesse sequer uma nota além daquela pouca efetiva, para fins de conhecimento, afixação de edital na sede do próprio Sindicato, da Prefeitura e do Fórum.

Em resumo, a violação, pelo Sindicato requerido, do princípio da publicidade quanto à divulgação da eleição em questão foi total.

Não houve prova, sequer, de que o Edital de convocação da eleição tenha sido afixado na sede do próprio Sindicato requerido, como exige expressamente o artigo 43, parágrafo primeiro, do Estatuto. De igual forma, não houve prova, que estava a cargo do Sindicato requerido (art. 818, da CLT e art. 373, II, do CPC), de afixação do Edital na Sede da Prefeitura de Catalão-GO, como exige expressamente o artigo 43, parágrafo primeiro, do Estatuto. Não houve ainda prova válida, como já analisado acima, de afixação do Edital de convocação da eleição na sede do Fórum da cidade de Catalão-GO e na sede da Câmara de Vereadores, porque em ambos os casos, na data da afixação do Edital, o prazo para inscrição de chapas já havia sido encerrado. Não houve prova de qualquer divulgação das eleições, mínima que seja, nos demais municípios que também estão na base territorial do sindicato (Ouvidor, Três Ranchos e Davinópolis). Não houve prova, mínima que seja, de cumprimento do parágrafo terceiro, do artigo 43 do Estatuto que recomenda a divulgação da eleição por outros meios publicitários.

A violação do princípio da publicidade e da previsão expressa do próprio Estatuto do Sindicato requerido, como lembrado pelo MPT, certamente já é causa suficiente para a anulação da eleição em questão, porque trata-se de um imperativo mínimo e inafastável de qualquer processo eleitoral fundado no princípio democrático, norte de toda a nossa ordem jurídica inaugurada com a Constituição Federal de 1988.

Segundo, porque o meio escolhido pelo Sindicato requerido para indeferir a inscrição da "chapa 2" foi totalmente inadequado à luz do Estatuto da entidade.

O Estatuto prevê em seu artigo 46 que "encerrado o prazo de registro de chapas, o presidente da entidade providenciará a imediata lavratura da ata correspondente, consignando, em ordem numérica de inscrição, todas as chapas e os nomes dos candidatos efetivos e suplentes", prosseguindo o mesmo artigo 46, em seu parágrafo primeiro, que em 72 horas o presidente fará publicar, pelos mesmos meios utilizados para o Edital, a relação das chapas inscritas, abrindo-se o prazo de 5 dias para impugnações.

O que o artigo 46 do Estatuto determina é simples. Encerrado o prazo, o presidente deve imediatamente lavrar uma ata na qual conste as chapas inscritas. E a referida ata foi efetivamente lavrada, f. 61, na qual consta a "chapa 2" como inscrita.

Ao contrário do que disse o Sindicato Requerido não há qualquer previsão estatutária que permita entender que a ata ali referida seja de entrega de documentos. A ata é para indicar as chapas registradas e não para indicar aquelas que apresentaram documentos. Por isso, não houve engano do empregado do Sindicato requerido na lavratura, até porque a ata é lavrada pelo empregado, mas por ordem do presidente da entidade como consta expressamente no cabeçalho da mesma.

O Estatuto é extremamente falho, porque não prevê uma fase prévia de admissibilidade de candidaturas, o que, apelando-se para o bom senso seria bastante razoável apenas para evitar tumulto ao processo eleitoral com uma candidatura manifestamente inadmissível, como, por exemplo, a de um bancário à presidência do Sindicato Rural.

Contudo, da análise conjunta e sequencial dos artigos 43 e seguintes do Estatuto a única conclusão possível é de que a previsão estatutária caminha no sentido de que não há espaço para análise de admissibilidade de candidaturas de ofício, mas apenas mediante impugnação, o que pode ser feito no prazo de cinco dias a contar da publicação da Ata, que pode sim ser publicada no prazo de 72 horas, mas que deve ser lavrada imediatamente após o término do prazo para inscrições de chapas.

A própria previsão do parágrafo único do artigo 48 do Estatuto reforça a conclusão acima, porque prevê expressamente que as impugnações versarão apenas sobre as hipóteses de inelegibilidade de candidatos, previstas na lei e no estatuto.

Nesse contexto é praticamente inútil a previsão do artigo 45 do Estatuto, porque embora contenha previsão expressa de hipótese de indeferimento de inscrição de chapa, não contempla o momento e nem o prazo em que isso possa ser decidido, da mesma forma que não prevê a quem caberia essa decisão de indeferimento de inscrição de chapa por aquele motivo.

Repita-se, o Estatuto é extremamente falho e lacunoso no tocante ao processo de inscrição de chapas, mas não comporta, a meu sentir, a interpretação dada pelo Requerido de que, após a lavratura da ata com as chapas inscritas e a publicação do referido documento, o presidente do sindicato possa analisar, de ofício, porque não apresentada qualquer impugnação, o mérito das candidaturas. Digo isso porque simplesmente o Estatuto não contempla essa previsão. O caput do artigo prevê a lavratura da ata e o parágrafo primeiro prevê a publicação da mesma.

Se o Estatuto pretendesse criar essa fase prévia de admissibilidade de candidaturas teria feito expressamente. Se não o fez, evidentemente que confiou a análise do mérito das candidaturas à

impugnação, esta sim expressamente prevista no texto, como dito acima.

Por último, como apontado pelo MPT em seu parecer, se válida fosse a interpretação do sindicato requerido, pretendendo transformar a ata de registro de chapas em ata para registrar entrega de documentos, ainda assim o procedimento escolhido pelo Sindicato é nulo, porque não providenciou a ata prevista no parágrafo 46 para indicar as chapas inscritas.

Se isso tudo não bastasse, a publicação do Edital de chapas registradas apenas em 21.09.2016, f. 106, se deu fora do prazo de 72 horas previsto no art. 46, já que o prazo para a inscrição das chapas se encerrou em 12.09.2016.

Logo, a conduta do Sindicato requerido aqui foi arbitrária e desbordou do Estatuto da própria entidade em várias passagens, o que também justifica a nulidade da eleição.

Terceiro, porque embora não haja previsão expressa no Estatuto, penso que tendo como norte os princípios republicano e democrático que governam toda a nossa ordem jurídica desde 05.10.1988, para garantir a imparcialidade na condução de todo o processo eleitoral, o Sindicato requerido deveria sim ter composto uma comissão eleitoral, com pelo menos um advogado e com membros que não figurassem como candidatos a qualquer cargo na eleição.

Permitir que um concorrente proceda à análise, de ofício, da candidatura de outro concorrente, é surreal. Seria equivalente a permitir, na eleição Presidencial de 2002, o indeferimento da candidatura LULA pelo então Presidente FHC ou, na eleição presidencial de 2014, o indeferimento da candidatura AÉCIO NEVES, pela então Presidente DILMA. Não há como esperar, para a generalidade dos seres humanos, um mínimo de imparcialidade.

É por isso que as eleições no Brasil são comandadas pela Justiça Eleitoral em todos os níveis. Para garantia do respeito aos princípios republicano e democrático. E é nisso que o sindicato requerido deveria se espelhar, montando uma comissão simples, mas sem interesse imediato, composta por quem não seria concorrente e por um advogado com a incumbência de redigir tecnicamente as decisões.

A condução do processo eleitoral por um dos candidatos já coloca a eleição sob suspeição de antemão.

Por tudo que se disse acima, é completamente desnecessária a análise meritória das candidaturas, porque visível a violação do Estatuto em várias passagens. Logo, de qualquer forma, a eleição seria nula e, portanto, inútil, nesse momento, qualquer decisão acerca do mérito das candidaturas.

Pelo exposto, atento ao comando do art. 8º, I, da CF/88, que veda a interferência ou intervenção estatal na organização sindical, mas também ao art. 5º, XXXV, da CF/88, que não permite que seja excluído da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, e especialmente ao comando do art. 5º, caput, da CF/88, que iguala todos perante a lei, sem qualquer distinção, acolho o pedido principal e declaro nula a eleição realizada pelo Sindicato requerido.

Objetivando resguardar seus direitos, o autor requereu tutela provisória de urgência de natureza antecipada em caráter incidental, que foi indeferida na primeira análise antes da instauração do contraditório.

Sobre a tutela pretendida pelo autor, o art. 300 do CPC/15 dispõe que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou

o risco ao resultado útil do processo", podendo tal tutela, de urgência, ser concedida inclusive liminarmente, nos termos do §2º do mesmo artigo e também do art. 9º, parágrafo único, I, do mesmo CPC, aplicável ao Processo do Trabalho consoante o art. 3º, VI, da IN TST 39/2016.

Elementos que evidenciem a probabilidade do direito são aqueles que convençam o juízo tanto da verossimilhança do fato narrado pelo autor, mediante provas documentais ou outros elementos, quanto do nascimento do direito pretendido pelo enquadramento, feito pelo juízo, desse fato verossimilhante ao ordenamento jurídico vigente, a princípio.

Já o perigo de dano é o receio fundamentado, do autor e pelo autor, de que a espera pelo trânsito em julgado da procedência poderá lhe trazer algum prejuízo irreparável ou de difícil reparação, de sorte que, tendo em vista a evidência da probabilidade do direito, seja prudente antecipar a tutela para que ela não se torne inócua ao tempo do trânsito em julgado.

Além desses requisitos básicos, entendo haver outro que, embora não esteja expresso na lei, decorra logicamente da leitura sistemática do ordenamento processual: a falta de alternativa (viável) à antecipação da tutela para a prevenção do dano, já que a tutela provisória é excepcional e como tal deve ser tratada com restrições, ante o princípio constitucional do contraditório e segurança jurídica.

Quanto à situação fática narrada pelo autor, da análise detida do conjunto probatório jungido aos autos, numa cognição exauriente após a regular instrução do feito, sem indeferimento de qualquer prova e após inclusive manifestação do MPT, verifico que salta aos olhos as irregularidades praticadas pelo Sindicato requerido durante o processo eleitoral, em clara violação dos direitos, não apenas do autor e demais integrantes de sua chapa que pretendiam se candidatar e, por isso, tinham direito a um processo eleitoral com respeito às regras do Estatuto, mas também de qualquer outro membro da categoria que pudesse ter esse interesse.

A consequência das muitas violações ao Estatuto, que é a lei interna do próprio Sindicato, durante o processo eleitoral, conforme analisado acima, é evidentemente a anulação da eleição, sob pena de se permitir ao Sindicato requerido agir à margem da lei (inclusive a interna dele mesmo, o Estatuto) e da própria CF/88 (art. 5º, caput).

O princípio da não interferência/intervenção estatal na atividade sindical, evidentemente que não torna o sindicato um ente acima da lei e da CF/88.

A hipótese dos autos é exatamente aquela em que aguardar o trânsito em julgado da presente sentença para seu cumprimento, significaria a inutilidade completa não só do processo judicial, mas da presente decisão, porque o curso do presente, com prazos para embargos de declaração, recurso ordinário e recurso de revista, com ou sem agravo, certamente consumiria o tempo restante do mandato da atual diretoria, algo em torno de dois anos.

A rigor, reconheça-se, agora em uma análise detida com instrução completa e encerrada e com parecer do MPT, os elementos para a concessão da tutela de urgência já estavam presentes desde o início, porque após a apresentação da defesa o Sindicato requerido não produziu qualquer prova, mínima que fosse, sobre a regularidade do processo eleitoral.

Contudo, por medida de extrema cautela optou-se por não deferir a tutela de urgência liminarmente ou no curso do presente, por três motivos.

Primeiro, justamente procurando atender ao máximo o comando do art. 8º, I, da CF/88, para não interferir na atividade sindical de qualquer maneira, porque a ampla liberdade sindical é um dogma da Carta de 1988.

Segundo, porque desde o início este juízo acreditava totalmente na possibilidade de uma solução conciliada, porque sabia desde sempre que uma decisão da gravidade desta que se obriga a tomar nesse momento seria de todo indesejável, porque o Sindicato Rural de Catalão é uma instituição antiga e respeitada na cidade de Catalão e região, já que congrega muitos dos maiores empresários da cidade. Em

razão disso, em todas as oportunidades ao longo do presente feito, este juízo tentou, por todas as formas possíveis, viabilizar uma solução conciliada para a presente lide, tendo a certeza que tal não seria possível mesmo apenas na última audiência em que a distância das partes parece ter aumentado em relação ao início do presente feito.

Terceiro, porque a partir do momento em que as partes requereram a designação de audiência de instrução para a produção de mais provas, novamente por extrema cautela, optou-se por aguardar essas novas provas requeridas. Ocorre, contudo, que tais provas não foram produzidas em audiência, permanecendo o acervo probatório o mesmo desde a apresentação da defesa.

No presente momento, portanto, não há outra solução viável, a não ser a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cumprimento da sentença, independentemente do seu trânsito em julgado.

Anulada a eleição, outro processo eleitoral deverá ser iniciado o mais breve possível, porque anulada a última eleição, o sindicato requerido está sem diretoria que possa comandá-lo, já que sua posse decorreu de uma eleição agora declarada nula.

Sem diretoria o Sindicato requerido, em razão da anulação da última eleição, visando dar o máximo de cumprimento possível ao princípio da não intervenção previsto no art. 8º, I, da CF/88, atribuo a responsabilidade pela realização da nova eleição e posse da nova diretoria do Sindicato à Federação respectiva, ou seja, à Federação da Agricultura e Pecuária de Goiás - FAEG.

A nova eleição a ser levada a efeito pela Federação, deverá ser realizada no mais breve prazo possível e respeitadas integralmente todas as previsões do Estatuto do Sindicato requerido no tocante ao processo eleitoral.

Dada a urgência na realização da nova eleição, a Federação, no prazo máximo de 20 dias a contar da intimação desta decisão, deverá iniciar o processo eleitoral, sob pena de nova análise acerca da necessidade de se decretar a intervenção externa no Sindicato requerido.

Para tanto, a Federação da Agricultura e Pecuária de Goiás - FAEG, está autorizada a ter acesso a todos os documentos e cadastros do Sindicato Rural de Catalão-GO, com o objetivo de realização da nova eleição.

Por último, estando sem diretoria que possa comandá-lo, em razão da anulação da última eleição, o Sindicato Rural de Catalão será provisoriamente administrado pela Federação da Agricultura e Pecuária de Goiás - FAEG, que está autorizada, por esta decisão, a tomar posse da administração do Sindicato. A gestão da Federação, enquanto não realizada a eleição e empossada a nova diretoria do Sindicato, resumir-se-á ao mínimo exigível para a manutenção das atividades do Sindicato requerido, como o pagamento de contas básicas como água, luz, telefone, internet, salários dos empregados, pagamentos exigíveis em razão de compromissos anteriormente assumidos e que não sejam manifestamente ilegais. Nesse período, enquanto não empossada a nova diretoria do Sindicato Rural de Catalão-GO, é vedada a assunção, pela Federação, de quaisquer compromissos que importem custos financeiros para o Sindicato requerido. Encerrada a gestão provisória com a posse da nova diretoria do sindicato, a Federação prestará contas, por escrito, de sua gestão perante a nova diretoria do sindicato. A Federação da Agricultura e Pecuária de Goiás - FAEG, na pessoa de seu representante máximo e/ou quem por este último for indicado para a gestão do Sindicato Rural de Catalão-GO, fica ciente de que poderá responder civil e criminalmente pelos atos de sua gestão perante o Sindicato Rural de Catalão-GO.

Para tanto, o Sindicato Rural de Catalão-GO deverá franquear a entrada dos representantes da Federação da Agricultura e Pecuária de Goiás - FAEG, entregando-lhes cópia da chave, bem como franqueando acesso aos computadores e todos os demais arquivos necessários para a gestão administrativa e financeira do Sindicato Rural de Catalão-GO, nos limites acima impostos, enquanto não empossada a nova diretoria. Para facilitar o processo de transição da gestão do Sindicato requerido, os representantes da Federação deverão ser acompanhados pelo Oficial de Justiça desta Vara do Trabalho por ocasião da chegada no Sindicato. Em caso de resistência, o Oficial de Justiça desta Vara está desde já autorizado,

como último recurso, à requisição de força policial e ao arrombamento, sem prejuízo do responsável pela resistência poder responder pelo crime de desobediência (art. 330, do CP). Tudo será certificado nos autos pelo Oficial de Justiça.

Por esta decisão, a Federação da Agricultura e Pecuária de Goiás - FAEG, está autorizada a comparecer perante a instituição financeira na qual possui conta o Sindicato Rural de Catalão-GO, e habilitar-se para a realização de pagamentos em nome do Sindicato, observado sempre o limite mínimo exigível para a manutenção do Sindicato, especificamente para o pagamento de contas básicas como água, luz, telefone, internet, salários dos empregados e pagamentos exigíveis em razão de compromissos anteriormente assumidos e que não sejam manifestamente ilegais, apenas enquanto não empossada a nova diretoria.

Tendo em vista o alcance e a gravidade da presente, intimem-se, por meio de publicação e por telefonema, mediante certidão nos autos, os advogados de ambas as partes. Intimem-se, por mandado, com a máxima urgência, se necessário utilizando-se inclusive de oficiais de justiça de plantão, o Sindicato Rural de Catalão-GO, o autor, e a Federação da Agricultura e Pecuária de Goiás - FAEG, esta preferencialmente na pessoa de seu Presidente, um de seus Vice-Presidentes, Advogados da Instituição com poderes para tanto ou, na falta destes, na pessoa da maior autoridade presente na sede da Federação no momento da diligência.

Tendo em vista o alcance e a gravidade da presente decisão, que pode ser alvo de medidas judiciais corretivas urgentes perante instâncias superiores, a Federação está autorizada a tomar posse da administração do Sindicato autor para os efeitos previstos nesta sentença a partir de 08.11.2017.

Vistos e discutidos os presentes autos, com os devidos fundamentos (CRFB/88, art. 93, IX, CLT, art. 832, caput, e CPC/15, art. 489, §1º), ponderadamente (LINDB, art. 5º, CLT, art. 766, e CPC/15, art. 8º), mas tudo nos limites da lide (CPC/15, arts. 2º, 7º, 141 e 492), passo à conclusão do caso (CPC/15, art. 489, caput, III).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, na ação trabalhista proposta pelo reclamante DANIEL GEORGES REZENDE em face do reclamado SINDICATO RURAL DE CATALÃO, acolhendo o parecer do Ministério Público do Trabalho, decido julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos exordiaais, nos termos da fundamentação, que, para todos os efeitos, integro a esta decisão, como se nesta aquela estivesse transcrita.

Custas, pelo reclamado, no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, nos termos do art. 789, caput, inciso I e §2º, da CLT.

Publicada esta sentença, registre-se e intimem-se.

OBSERVE A SECRETARIA QUANTO À INTIMAÇÃO URGENTE DAS PARTES E DA FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECURÁRIA DE GOIÁS - FAEG.

INTIME-SE, COM A MESMA URGÊNCIA, O MPT.

CATALAO, 5 de Novembro de 2017

ARMANDO BENEDITO BIANKI
Juiz Titular de Vara do Trabalho